

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Inclui novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no conceito de fornecedor a empresa que se utilizar de marca de expressão global.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

3º.....

.....

§ 3º Também será considerado fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais o consumidor é influenciado pela intensa e hábil propaganda que o leva a adquirir produtos. A fim de incrementar as suas vendas, algumas empresas se valem, inclusive, do valor atribuído aos produtos de procedência estrangeira, em razão da credibilidade da marca no mercado internacional. Assim, com o intuito de obter o benefício que a respeitabilidade de determinada marca agrega ao seu negócio, várias empresas nacionais possuem nomes vinculados a marcas mundialmente conhecidas.

No entanto, no momento em que o consumidor verifica um defeito no produto e procura o fornecedor que se utiliza da reputação da marca internacional para exigir seus direitos, por exemplo, ele se vê desamparado ante a alegação do fornecedor de não fazer parte da cadeia de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, muito embora a doutrina já reconheça a aplicação do conceito do fornecedor aparente como aquele que, não tendo participado do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro, o consumidor acaba tendo que buscar o Poder Judiciário para a resolução da questão, em face da ausência de previsão explícita a respeito do assunto no referido Código.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já reconheceu que na definição de fornecedor incluem-se também as empresas que arrogam para si a marca de expressão global, beneficiando-se de sua publicidade e reputação.

Portanto, a continuidade da lacuna legal prejudica o consumidor, na medida em que o obriga a buscar guarida junto ao Poder Judiciário para ver o seu direito protegido. A permanência da situação atual a respeito do assunto interessa somente ao fornecedor, que deseja valer-se do prestígio da marca até no conteúdo de sua razão social e obter as vantagens decorrentes do seu uso, sem que responsabilidade correspondente lhe seja atribuída. Ora, o fornecedor que se beneficia da vinculação com a marca não pode se eximir, em compensação, dos ônus que esse vínculo eventualmente

lhes acarrete, em atenção à teoria do risco da atividade, adotada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, propomos a inclusão de novo parágrafo 3º ao art. 3º do CDC, com o intuito de explicitar de modo muito claro a responsabilidade do fornecedor quando ele assume a posição de real fabricante do produto, utilizando-se de marca de expressão global que prejudica a perfeita identificação pelo consumidor do fornecedor efetivo.

Ressaltamos que a nossa proposta não abrange a responsabilização de todo e qualquer fornecedor que ostentar a mesma marca de uma empresa globalmente reconhecida, mas apenas daquele cujo vínculo for indissociável do fabricante e não permita ao consumidor hipossuficiente a correta e perfeita identificação do real fornecedor.

Dessa forma, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, consideramos que não pode ser exigido do consumidor hipossuficiente, vítima de evento lesivo, a investigação da identidade do fabricante real. Não é razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as consequências de defeito no produto.

Diante da nova realidade imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, o que impõe o aperfeiçoamento da legislação consumerista sendo imprescindível que haja uma legislação compatível com essa realidade. Logo, em proteção ao consumidor de boa-fé, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA